



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000596-22.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ADRIANO SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23305

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000596-22.2025.8.26.0482

COMARCA: Presidente Prudente

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara das Execuções Criminais

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Atis de Araújo Oliveira*

Agravante: Adriano Santana

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Adriano Santana**, contra a r. decisão copiada à fl. 235, que indeferiu o pleito de extinção da pena de multa independentemente do pagamento.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que *“foi postulada a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, o que foi indeferido em primeiro grau, sem a demonstração de elementos do caso concreto que indiquem o contrário”*. Afirma que *“a DPESP pede a extinção da punibilidade da pena de multa”*, pois *“o STJ alterou, em fevereiro de 2024, a redação da tese do tema 931”*, que hoje tem a seguinte redação: *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*. Informa que o sentenciado é pobre, pois *“1 – A defesa é feita pela DPESP e o valor dos*

dias-multa foi fixado no mínimo legal; 2 – Não há notícia nos autos de que o executado exerça atividade laboral remunerada”. Declara que “a pobreza está, então, caracterizada. A situação é exatamente a retratada na fundamentação do acórdão. Isso é corroborado pela inexistência de indicação, na decisão recorrida, de qualquer elemento do caso concreto apto a demonstrar que o recorrido pode pagar a multa sem afetar seu sustento e o de seus familiares, tal como exige a tese e seus fundamentos”. Requer o provimento do recurso, “para que seja julgada extinta a pena de multa”. Prequestiona a matéria (sic, fls. 01/04).

Contraminutado o recurso (fls. 118/128), foi mantida a r. decisão (fl. 245) e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 256/259).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução da pena de multa nº 1009198-24.2021.8.26.0482 que, em virtude de condenação em processo criminal, o ora agravante foi apenado com reprimenda carcerária e, também, com multa, isto é, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, ao cumprimento de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no mínimo legal, que resultou no valor de **R\$ 19.727,13** (fls. 03/04).

Em 15/01/2025, o MM. Juízo das Execuções decidiu, *in verbis*:

“Vistos.

1. Recolhido no sistema penitenciário, o executado foi

devidamente citado (fls. 89); diante do não pagamento, o autor requer as medidas constritivas de bloqueios de 1/4 do saldo do pecúlio penitenciário e bloqueio de bens e valores junto aos sistemas Sisbajud e Renajud (fls. 93); a Defensoria Pública pede a extinção da punibilidade da pena de multa com base na aplicação do Tema 931 do E. STJ e, subsidiariamente, pela impenhorabilidade dos bens nos termos do art. 50, §2º do CP e art. 833 do CPC (fls. 97/103).

2. Quanto ao pedido de extinção com base no Tema nº 931 do E. STJ, a eventual falta momentânea de recursos para quitar o débito não implica na sua imediata extinção, isto porque até o prazo final da prescrição o autor pode verificar se o executado constituiu patrimônio para quitar o débito.

3. Em relação ao bloqueio/penhora de valores resultante do pecúlio penitenciário o E. STJ já decidiu sobre a sua possibilidade (Recurso Especial 2113000-SP – Relator Ribeiro Dantas).

4. Quanto às demais medidas constritivas, o requerimento de impenhorabilidade, além de ser genérico invocando apenas norma abstrata, é prematuro eis que primeiro deve-se verificar o que, eventualmente, for bloqueado.

5. Oficie-se à direção da Penitenciária de Caiuá/SP requisitando o bloqueio de 1/4 (um quarto) de eventual saldo de pecúlio pertencente ao executado Adriano Santana, matrícula 242.863, servindo a presente decisão como ofício.

Após, proceda-se às medidas constritivas requeridas pelo autor via Sisbajud e Renajud” (sic, fl. 104).

O agravo não merece provimento.

Com efeito, segundo a nova redação dada ao artigo 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativas à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, não se

olvidando que a Lei nº 13.964/2019 acrescentou ao referido artigo que a multa será executada perante o juiz da execução penal.

Ainda que o débito já esteja sendo devidamente perseguido, conforme os trâmites da legislação tributária, junto ao Juízo das Execuções Criminais com competência para presidir tal feito, de rigor o reconhecimento da necessidade de seu prosseguimento, antes de considerar extinta a punibilidade quanto à pena de multa.

Isso porque, de acordo com novo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3150/DF, rel. Min. Marco Aurélio e AP 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso), reafirmada a legitimidade prioritária do órgão ministerial para a promoção da ação competente para a persecução da pena pecuniária, sendo subsidiária a possibilidade de cobrança pela Fazenda Pública, *“caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias”* (ADI 3150/DF), tem-se a necessária conclusão de que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, portanto, subsistindo a inadimplência e não ocorrendo outras causas extintivas, nos termos da legislação penal ou tributária, não há falar na extinção da punibilidade da pena pecuniária.

Nesse sentido, já havia se posicionado o colendo Supremo Tribunal Federal:

“A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI,

da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal.”
(AgRg na Execução Penal 12, DF, Min. Roberto Barroso, j. 08.04.2015)

Esse também é o entendimento adotado por esta colenda 5ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravo em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução pela Fazenda Pública. Extinção de acordo com a legislação tributária. Agravo improvido.” (Agravo em Execução Penal nº 9004263-39.2018, São Paulo, rel. Damião Cogan, j. 28.02.2019).

Da mesma forma, não há como, eventualmente, acoroçoar a aplicação da Lei Estadual nº 14.272/10, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 17 da Lei Estadual 16.498/2017, e do art. 1º, incisos XIII e XIV, da Resolução PGE nº 21/2017.

Entender de maneira contrária significaria conceder ao Poder Executivo estadual a competência para extinguir um título executivo judicial, na área penal, constituído, como o próprio nome aponta, pelo Poder Judiciário. Tal entendimento afrontaria, ao mesmo tempo, a divisão de poderes entre o executivo e o judiciário e, ainda, a divisão de atribuições legislativas estabelecidas pela Constituição

Federal, que entrega à União, de maneira privativa, a competência para legislar acerca de Direito Penal e Direito Processual.

Também não há que se falar em eventual prejuízo quanto à reintegração social do sentenciado, pois, ainda na esteira do que assevera *Guilherme de Souza Nucci*, “*ora, se o sentenciado está tão interessado no seu processo de ressocialização, seria o primeiro interessado em cumprir integralmente a sua pena. Bastaria recolher o valor da multa aos cofres públicos, independentemente de haver cobrança forçada pela Fazenda Pública. A perdurar essa situação, mais sensato seria extinguir de vez, em lei, a pena pecuniária*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado – 19ª ed. rev. atual. e ampl. – p. 52).

Além do mais, a assistência pela Defensoria Pública não gera, por si só, presunção absoluta de hipossuficiência financeira na esfera criminal, uma vez que eventual ausência de prova segura acerca da situação econômica do réu, na etapa da individualização da pena, não significa presunção automática de sua miserabilidade na fase da execução, porquanto a hipossuficiência econômica de alguém consubstancia situação temporária e contingencial, passível de afastamento, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Vale dizer, nem todos os patrocinados pela Defensoria Pública são hipossuficientes, sendo ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado ao inadimplemento da multa, afastando-se, por conseguinte, a mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária.

A propósito:

“(…) nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ – AgRg no REsp nº 1.990.425/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/04/2022).

“Ora, conquanto se trate de sentenciado representado pela i. Defensoria Pública, tal fato, por si só, não evidencia a absoluta impossibilidade adimplir a sanção pecuniária, inexistindo prova nos autos acerca de eventual hipossuficiência. Ademais, o sentenciado pode, em caso de dificuldades financeiras, pleitear o parcelamento da multa (art. 50, CP), nomear bens à penhora, etc., providências sobre as quais não se tem notícia nos autos, sendo, portando, temerário e açodado concluir que se trata de pessoa incapaz de arcar com a sanção imposta” (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0011031-31.2021.8.26.0309, 9ª Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Coelho, j. 31/03/2022).

“Execução Penal. Pena de multa. Pleito de cassação da decisão que, proferida em cumprimento à

determinação do V. Acórdão lançado nos autos do agravo em execução anterior, julgou extinta a ação de execução da pena de multa. A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da sanção pecuniária. Entendimento reafirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade de aplicação, à hipótese, das disposições da Lei Estadual nº 14.272/10 e da Resolução PGE nº 21/17. Inexistência de informação nos autos, ademais, no esteio da revisão de tese alusiva ao Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da efetiva impossibilidade do agravado de saldar a pena de multa, considerando a possibilidade, inclusive, de parcelamento e de desconto de eventual salário do agravado. Inviabilidade do reconhecimento da falta de interesse de agir do Ministério Público. Agravo provido, rejeitada a preliminar de nulidade, com determinação.” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0013769-84.2023.8.26.0482, Relator Des. Pinheiro Franco, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 13.06.2024).

Seja como for, a presunção de miserabilidade que autoriza a atuação da Defensoria Pública tem como objetivo garantir o acesso à Justiça e à igualdade de armas no processo penal, assegurando que a escassez de recursos financeiros não seja obstáculo para o pleno exercício do direito de defesa.

De outra parte, nos termos dos artigos 60 do Código Penal e 43 da Lei nº 11.343/06, o valor da multa foi fixado considerando a situação financeira do sentenciado, de modo que não é passível de

alteração o título executivo líquido, proveniente de sentença condenatória que transitou em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Quanto à incidência (ou não) do Tema 931, proferido em sede de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cabe pontuar que referido enunciado passou por procedimentos de revisão, contendo a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

Nesse passo, é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, somente: 1) após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, e 2) mediante a alegação de hipossuficiência financeira pelo condenado-executado.

Frise-se que a nova redação do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça não impõe a extinção da punibilidade da multa, independentemente do pagamento, mas faculta ao juiz competente reconhecê-la (caso presentes os dois requisitos anteriormente descritos) ou prosseguir com a execução, mediante justificativa devidamente fundamentada.

Isso porque, a mera e momentânea ausência de bens ou valores registrados em nome do executado não comprova, de per si, a

impossibilidade absoluta de adimplemento da multa que, inclusive, pode ser parcelada a pedido do interessado.

No presente caso, mostra-se necessário o prosseguimento da execução da pena de multa, considerando que o executado ainda está a cumprir pena privativa de liberdade, cujo término está previsto para **16/01/2029** (processo de conhecimento nº 1501019-03.2019.8.26.0583).

Desta forma, apesar da alegada hipossuficiência financeira, não há espaço, por ora, para a incidência do Tema 931.

No que tange às matérias prequestionadas, tem-se que os princípios e as garantias constitucionais foram satisfatoriamente garantidos, em obediência aos dispositivos legais pertinentes aos temas.

Por fim, anote-se a ausência de inconformismo em relação à determinação de *“bloqueio de ¼ (um quarto) de eventual saldo de pecúlio pertencente ao executado”* (sic).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)